

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei Municipal nº 08/2026, de autoria do nobre edil Wendel Arduini.

1. CONSULTA

Versa a consulta aspectos legais e constitucionais do Projeto de Lei Municipal nº 08/2026, de autoria do vereador Wendel Arduini da Câmara Municipal de Conquista;

2. PARECER

2.1 O projeto de lei em questão estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos realizados, organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal de Conquista/MG, proibindo a execução de músicas ou conteúdos com apologia ao crime, violência, drogas ou com "*conteúdo sexual explícito incompatível com a faixa etária*" (Art. 2º).

A questão formal da proposição *sub examine* suscita a primeira dúvida, atinente à iniciativa parlamentar para regulamentar eventos realizados, organizados, patrocinados ou apoiados pelo Executivo Municipal.

O artigo 61 da CF/88 e o artigo 158 da Lei Orgânica de Conquista delimitam as matérias cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Prefeito, incluindo leis que disponham sobre a criação de cargos, organização administrativa e atribuições das secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Não se está a deslembrar que Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou tese no Tema 917 (ARE 878911RG), assim:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O TJMG possui jurisprudência aplicando diretamente o indigitado Tema para validar leis municipais de iniciativa parlamentar que versem sobre o uso de espaços públicos e a realização de eventos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.920/2019. MUNICÍPIO DE IPATINGA. USO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DIVERSOS DE CURTA DURAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA AUSENTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, E NÃO, PRIVATIVAMENTE, DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA. - É constitucional a Lei n.º 3.920/2019, do Município de Ipatinga, pois, a norma que "dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para o exercício de atividade econômica e de realização de eventos diversos de curta duração" não usurpa competência legislativa, eis que não trata de quaisquer das hipóteses elencadas no inciso III, do artigo 66, da Constituição Estadual - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Malgrado a mera criação de despesa ou a fixação de diretrizes gerais não usurpem a competência do Prefeito, se o projeto de lei avançar para impor atribuições específicas de fiscalização ativa, sanção ou controle de alvarás aos servidores e secretarias municipais, tal como aparentemente consta do corpo da matéria, restará configurada a invasão na organização administrativa do Executivo, o que aponta descompasso com o precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10000190708230000 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 30/04/2020.

Incorreria, igualmente, em violação do art. 158 da Lei Orgânica de Conquista e ao princípio da separação de poderes, contemplado no artigo 37 da Carta/88.

2.2 Outro vício formal, de resto muito comum em leis municipais que impõem restrições e deveres de controle ao Poder Público, é a ausência de estimativa de impacto orçamentário.

Ao comando do art. 113 do ADCT da CF/88, toda proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário.

Embora o art. 360 da Lei Orgânica destaque essa exigência especificamente para benefícios fiscais, a norma do art. 113 do ADCT possui caráter nacional e vincula o processo legislativo municipal.

Se a aplicação do PL nº 08/2026 demanda aparato fiscalizatório adicional por parte da Prefeitura para policiar os eventos apoiados ou patrocinados, a ausência de estudo prévio de impacto orçamentário acarreta a inconstitucionalidade formal da norma.

2.3 A competência para legislar sobre proteção à infância e à juventude é concorrente entre a União e os Estados – art. 24, XV, CF.

Ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal/estadual no que couber - art. 30, I e II, da CF, art. 64 da Lei de Organização Municipal.

É certo que Órgão Especial do TJMG, em decisão recente, validou a competência suplementar do município para estabelecer limitações protetivas no âmbito local (TJ-MG - ADI: 15652976620258130000, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 11/09/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/09/2025).

Entanto, o limite dessa competência municipal é ultrapassado se a lei instituir um sistema próprio e autônomo de classificação indicativa ou de veto a espetáculos públicos.

O art. 22, XXIV, da CF estabelece que é competência privativa da União legislar sobre diretrizes para a classificação de diversões públicas e espetáculos infantojuvenis.

Nessa esteira, portanto, o Município não pode criar balizas de proibição de faixa etária diversas daquelas fixadas em âmbito federal pelo Ministério da Justiça.

2.4 O Artigo 220 da CF assegura a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, vedando de forma absoluta qualquer espécie de censura de natureza política, ideológica e artística, a teor de seu § 2º.

Em que pese o projeto em foco consignar, em seu art. 4º, o respeito à liberdade de expressão e a vedação à censura prévia, na verdade ele acaba por estabelecer um mecanismo indireto de patrulhamento estético e ideológico ao proibir preventivamente a execução de músicas ou manifestações artísticas sob a justificativa de conterem "apologia ao crime, violência ou cunho sexual" em eventos apoiados pelo município.

O fomento e patrocínio públicos a manifestações culturais não outorgam ao Município o poder de selecionar previamente quais correntes artísticas ou linguagens estéticas podem ou não se apresentar, sob pena de violação do direito fundamental à cultura e da garantia constitucional da neutralidade e pluralismo do Estado na esfera cultural.

Aluda-se mais uma vez ao mandamento consubstanciado na Carta/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...omissis

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

2.5 A descrição de proibições baseada em termos amplos e subjetivos, como *"apologia à violência"* ou *"conteúdo sexual explícito incompatível"*, sem critérios técnicos e objetivos de definição, gera grave insegurança jurídica e viola o princípio da taxatividade.

Na prática, a indefinição de parâmetros abre margem para que os agentes públicos municipais encarregados da fiscalização ajam com subjetivismo moral.

O TJMG, na ADI nº 15652976620258130000, alertou *"que proibições absolutas e genéricas em sede de lei municipal são incompatíveis com o ordenamento constitucional por não distinguirem os contextos de execução"* (impedindo, por exemplo, o livre debate acadêmico e pedagógico de temas sociais complexos). *Mutatis mutandis, banir de forma genérica determinados conteúdos em eventos abertos ao público, sem critérios estritos de adequação, configura evidente vício de inconstitucionalidade material"*. (grifamos)

O projeto de lei se ampara no dever do Município de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, ao lazer e à cultura.

Contudo, paradoxalmente, ao impor restrições amplas de acesso a expressões culturais em eventos públicos locais, resta por restringir o próprio direito ao lazer e à diversidade cultural de adolescentes nas faixas etárias permitidas de acordo com o art. 345 da LOM.

A Lei de Organização Municipal também prevê a proteção do patrimônio cultural local pelo Município, de sorte que normas municipais restritivas de conteúdo em eventos locais de fomento cultural podem ferir a promoção da diversidade cultural prevista no art. 65, IX.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o PL em tela comporta vícios de inconstitucionalidade material e formal, além de afrontar disposições da Lei Orgânica Municipal, pelo que opinamos pela não tramitação da matéria.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 25 de junho de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =